

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 1999 (APENSO O PL Nº 1.983, DE 1999)

Dispõe sobre a exploração sexual
infanto-juvenil, acrescentando parágrafos aos
arts. 228 e 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7
de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autora: Deputada **MARIA ELVIRA**

Relator: Deputado **MARCOS ROLIM**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALDIR CABRAL

O Projeto de Lei nº 101/99 acrescenta § 4º ao art. 228 (Favorecimento da prostituição), do Código Penal, aplicando a pena prevista no § 2º (reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência) ao usuário do serviço de prostituição, quando a vítima for criança ou adolescente. A proposição acrescenta, também, ao art. 229 (Casa de prostituição), do Código Penal, o § 1º, que agrava a pena para reclusão de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência, se no estabelecimento forem exploradas crianças e adolescentes, e o § 2º, que estende a pena do parágrafo anterior ao usuário do serviço de prostituição, quando a vítima for criança ou adolescente.

Em sua justificativa, a ilustre Autora argumenta que, em face da vergonhosa proliferação da prostituição infanto-juvenil no Brasil, é necessária a alteração da legislação penal vigente, no sentido de punir com maior gravidade esses crimes sexuais. Em consequência, propõe que, nos crimes tipificados nos arts. 228 e 229, do Código Penal, seja punido não apenas

o explorador, mas também o usuário dos serviços de prostituição, quando envolverem crianças e adolescentes.

Preliminarmente, o nobre Relator, pressupõe a juridicidade da proposição, questionando a presença de cláusula revogatória genérica, em face do que dispõe a Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, opõe-se à expressão "prostituição infanto-juvenil", argumentando que a situação que se aprecia se constitui em "violência ou exploração sexual", e considerando que a proposição é inócua, em face das precauções tomadas pelos agenciadores e das adulterações que os menores próprios praticam em seus registros, fazendo-os passar por maiores de idade.

Mais adiante, o nobre Relator, em que pese admitir que a exploração sexual de crianças e adolescentes seja uma chaga social, afirma discordar de que a pena de prisão para os usuários dessa conduta possa contribuir para erradicar esse mal, inclusive pelas dificuldades de uma fiscalização eficaz.

Prossegue mencionando que a Lei nº 9.975/00 já acrescenta art. 244-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que o ato de submeter criança ou adolescente à exploração sexual rende ao seu autor a pena de reclusão de quatro a dez anos e multa, o que, em seu entendimento, atende, em parte, a pretensão da Autora.

Finaliza afirmando que, embora também favorável a ver combatida a nefanda prática da exploração sexual de adolescente, não concorda com a adoção de pena de prisão ao usuário, pois a pena de privação de liberdade deveria atingir apenas os agentes que colocam em risco a segurança da população, acrescentando que a pena de prisão é cara para o Estado e não reabilita o agente para o convívio social, saindo do cárcere pior do que quando entrou.

Concordamos com o nobre Relator quanto à impropriedade da cláusula revogatória genérica, concordamos que a pena prevista na proposição para o usuário dos serviços de exploração sexual de menores pode ser considerada excessiva e que, nas condições abjetas do nosso sistema prisional, o egresso do cumprimento da pena está pior do que quando ali entrou.

Discordamos, no entanto, de que a pretensão do projeto seja inócua, pois não podemos considerar como permanente ou imutável uma eventual dificuldade dos órgãos policiais e de fiscalização de menores, quanto às chicanas empregadas pelos agenciadores de menores para evitar o flagrante, pois a falsificação de documentos e registros são condutas criminosas tipificadas e sujeitas às penas da lei. Em que pese a impunidade, até o momento, do usuário de serviços de exploração sexual de menores, há processos em andamento por falsificação e há presos cumprindo pena pelo cometimento desse crime.

A proposição também não pode ser considerada inócua por que se constitui em ameaça em abstrato, ainda inexistente no ordenamento jurídico nacional, para inibir e eventualmente sancionar penalmente uma conduta que é essencial à proliferação de um comércio execrável de seres humanos indefesos, seja pela ausência de maturidade psicológica necessária para que possam atuar efetivamente na defesa de seus direitos, seja por sua condição de reféns da miséria, onde a prostituição é um mal menor que a exploração da própria dignidade.

Em que pese, portanto, a nossa posição favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 101/99, acatamos a argumentação do nobre Relator e respeitamos o seu posicionamento pessoal contra o recolhimento indiscriminado de apenados a um sistema prisional falido.

No entanto, ainda em favor da proposição que se aprecia, apresentamos uma emenda substitutiva onde buscamos chegar a uma solução de consenso entre a argumentação do nobre Relator e a pretensão da ilustre Autora.

Embora preservando o objetivo vislumbrado pela Autora, a nossa emenda: exclui a cláusula revogatória genérica; substitui a expressão "prostituição infanto-juvenil" por "exploração sexual de crianças e de adolescentes"; reduz a pena para o usuário, de "reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência", para "detenção, de seis meses a um ano, e multa", o que permite o benefício previsto no art. 44, do Código Penal (substituição da pena de restrição de liberdade por penas restritivas de direito, cumpridas, portanto, fora do sistema prisional); exclui a pena para quem mantém estabelecimento para exploração sexual de menores, em face da vigência da Lei nº 9.975/00, como foi esclarecido no Parecer.

Acreditamos que a expectativa do cumprimento de pena restritiva de direitos, ainda que não tão pesada quanto a proposta pela Autora, é eficaz para inibir a conduta do usuário da exploração sexual de menores e assim contribuir para sufocar este comércio infame. A expectativa será ainda mais inibitória nos casos de usuários que se deslocam para lugares distantes de seu domicílio para fazer funcionar os centros onde prosperam os agenciadores do turismo sexual.

Em face das considerações expostas, votamos contrariamente ao Parecer do Relator, apresentando Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 101/1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ALDIR CABRAL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 1999 (APENSO O PL Nº 1.983, DE 1999)

Dispõe sobre a exploração sexual
infanto-juvenil, acrescentando parágrafos aos
arts. 228 e 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7
de dezembro de 1940 - Código Pena.

Autora: Deputada **MARIA ELVIRA**

Relator: Deputado **MARCOS ROLIM**

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 228, do Decreto-Lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940, o seguinte § 4º:

"§ 4º. Se o crime envolver a exploração sexual de crianças
ou adolescentes, aplica-se ao usuário dos serviços a pena
de seis meses a um ano de detenção e multa."

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 229, do Decreto-Lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Se o crime envolver a exploração
sexual de crianças ou adolescentes, aplica-se ao usuário
dos serviços a pena de seis meses a um ano de detenção e
multa."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ALDIR CABRAL**